



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA EDITAL 76/12.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 76/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 1ª Superintendência Regional, sediada no Município de Montes de Claros, estado de Minas Gerais (Norte).

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 01 de 28 de março de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 255 de 18.02.13, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 76/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das Propostas a Comissão de Julgamento levou em consideração os documentos apresentados pela licitante em sua Proposta Técnica, julgadas com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados aos concorrentes.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, em que utiliza argumentos infundados no sentido aumentar a pontuação obtida na classificação de sua Proposta Técnica apresentada na presente concorrência,

- 2 – *“menção a esgotamento sanitário foi um lapso, em função de que o escopo apresentado, neste item do Conhecimento do Trabalho, é de cunho geral, ou seja, as atividades indicadas para os serviços são pertinentes tanto para sistemas de abastecimento de água como para esgotamento sanitário”.*

Da mesma forma, causa-nos estranheza a recorrente reconhecer o lapso cometido na proposta técnica ao referir as atividades como se fossem “*esgotamento sanitário*” quando não se trata de escopo do objeto da presente licitação, para solicitar a revisão descabida da pontuação obtida neste quesito.

- 3 – **Alega que no Manual do MI consta “que as três tecnologias podem ser combinadas em uma mesma comunidade” e por isso fez constar do item “Serviços de Ação Social”.**

Novamente a recorrente comete um equívoco visto que a pontuação obtida não se ateve tão-somente a esta questão. Fecha aos olhos às demais observações que somaram à redução da pontuação:

- Foi omitida que o atendimento a domicílios que já possuem água insuficiente e precária seja mediante um Laudo Técnico;
- Omite a formação dos Comitês Gestores Municipais e das Comissões Comunitárias nas atividades de Ação Social, apesar de constar no Organograma Funcional do Programa;
- Nada comenta sobre a Reunião com o Prefeito Municipal na fase de Pré-emprego dos SSAA;

Ressalta-se, ainda, que Manual do MI não é parte integrante do Edital 76/12. A recorrente não deve dar ao texto do referido Manual a interpretação que melhor lhe convir com o intuito de aumentar a nota recebida. Veja o Manual na pág. 17 diz o seguinte: *“Barreiros – Não ter sido atendida por outro programa com a mesma finalidade do Água para Todos para a mesma tecnologia apoiada, exceto nos casos de ampliação de tecnologias já existentes, observados os aspectos normativos relativos a execução de recursos públicos federais. Vale destacar que as três tecnologias podem ser combinadas em uma mesma comunidade especificamente nos casos de sistemas e cisternas, a implantação das duas tecnologias deverá ocorrer quando a fonte de abastecimento não seja segura ou quando forem intermitentes.*

Ademais, a implantação do barreiro independe da implantação do SSAA e da cisterna, pois é de uso produtivo, para a segunda água. O barreiro não pode ser combinado

preliminarmente pois depende das condições topográficas, físicas e geológicas do local; portanto não se pode contemplar um município com um barreiro, sem antes verificar as condições in loco.

- a implantação do SSAA é sempre o desejável desde que a fonte seja perene e com uma vazão suficiente e potabilidade dentro das normas e neste caso não se usa a cisterna;
- a cisterna vem sendo usada quando não se tem como implantar um SSAA, ou o existente tem vazão insuficiente ou a água é imprópria. Portanto, não vejo como combinar o barreiro, com o SSAA e a cisterna, e mais uma vez ratifico: onde é possível se instalar um SSAA, não se instala cisterna.

- 4) Alega que ao descrever no texto que **“ao possuir atendimento precário por outra fonte hídrica que comprometa a quantidade de qualidade necessária, por exemplo quando a água está contaminada por agentes físico-químicos ou bacteriológicos, poço tubular com vazão insuficiente, cisterna de lona, entre outros aspectos” já está implícito que será feito o Laudo Técnico.**

Licitação é um procedimento formal, portanto, vale o que está escrito, não consta do texto expressamente que será realizado o Laudo Técnico, nestes casos arguidos pela recorrente,

5) Quanto à Sistemática prevista para a execução das atividades

5.1. Apoio à fiscalização das obras

A recorrente alega que a identificação da metodologia de apoio à fiscalização e supervisão técnica das obras de implantação das tecnologias do Programa Água para Todos, encontra-se detalhadamente contemplada no item 3.2. – Metodologia de Trabalho, especificamente no subitem 3.2.1. – Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica das Obras.

Mas a licitante reconhece que utilizou inapropriadamente outro item para discorrer sobre o assunto, no entanto fecha os olhos às demais observações que justificam a pontuação recebida: *“não foca nas tecnologias do programa, notadamente na implantação das cisternas, quando nada comenta sobre o passo a passo para a instalação das cisternas;”*

6) Ação Social

Alega a recorrente que consta da proposta (...) **A instalação das cisternas, com utilização de mão-de-obra local, é coordenada através de comitês municipais, com treinamento e capacitação dos beneficiários.**

Mais uma vez a recorrente comete equívoco, pois o “treinamento e capacitação dos beneficiários” não competem aos comitês municipais, será atribuição da licitante vencedora do certame, sob a coordenação da equipe de fiscalização da Codevasf.

7) Aduz que o “*detalhamento da ação social no que diz respeito notadamente a capacitação dos beneficiários*” consta na seção Tecnologias do Programa Água para Todos que assim dispõe:

(...) As famílias também precisam participar do curso “Gestão da água”. Durante a capacitação, são prestados ensinamentos sobre o uso racional da água e os principais cuidados para manutenção das cisternas de polietileno entregues pelo Programa.(...).

A licitante demonstra não ter pleno conhecimento dos serviços a serem executados, visto que a Ação Social não se prende tão-somente à Gestão da Água, mas também à conscientização e importância do Programa Água Todos, seus benefícios à população, sobre o planejamento das implantações das cisternas, etc.

8) Apoio Técnico/monitoramento

Relativamente à implantação de um SIG, a recorrente aduz que em sua proposta constam as seguintes informações:

(...) compartilhamento das informações entre diversos interessados, especialmente mediante a interface entre os setores da Codevasf encarregados da fiscalização dos serviços e obras; (...)

(...) facilitação das interfaces contratuais e operacionais entre a Codevasf, a consultora e as empresas Construtoras; (...)

(...) o sistema será suportado por processamento e transmissão eletrônica de dados, devendo ser compatível com os sistemas já implantados na Codevasf, evitando gerar duplicidade de processamento; (...)

(...) A estruturação do sistema será em módulos, apresentados em seqüência. Tal estrutura poderá ser alterada para atender a situações específicas e ao interesse da CODEVASF.

Por derradeiro, mesmo não preenchendo todos os requisitos exigidos no item 12.4. do Plano de Trabalho -- conforme constam do Relatório de julgamento onde foi devidamente justificadas as notas atribuídas em cada quesito, vem a recorrente despropositadamente determinar de forma descabida e infundada a pontuação que lhe convém, cujo o julgamento foi procedido com total observância aos princípios éticos e da moralidade administrativo.

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

"Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento".

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório".

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

"Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem ais, nem menos". (grifos não constam no original).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à empresa BECK no Edital 76/12/MG, no Edital 76/12/MG.



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Programa Água para Todos

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 255 de 18.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão anteriormente proferida que considera classificada tecnicamente com 90,00 pontos, permanecendo inalterado o julgamento do Edital 76/12.

Brasília-DF, 03 de abril de 2013

Dr. Agall

LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão

RICARDO BARROS VIEIRA
Membro

GERALDO ARISTIDES RABELLO NUZZI
Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

24
Proc 0537/13-81
RUBRICA

Brasília, 04 de abril de 2013.

Referência: Processo nº 59500.000637/2013-31

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 76/2012 – Concorrência

Homologo o Parecer da Comissão Especial de Licitação constituída pela Decisão nº 255, de 18/2/2013, fls 15 a 23, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., referente ao Edital nº 76/2012 - CONCORRÊNCIA, Técnica e Preço, que tem por objeto os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 1ª Superintendência Regional, em Montes Claros - MG, que negou provimento ao Recurso, mantendo a classificação da empresa com a nota **90,00 pontos**, conforme julgamento das propostas técnicas, fls nº 1533 a nº 1535, do processo nº 59500.002636/2012-40, permanecendo inalterado o julgamento do Edital nº 76/2012.

ELMO VAZ-BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em: 5/4/13 Horas 14:47
Rubrica